PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1312/2024 | PROCESSO Nº 52941/2024

Araucária, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 365/2023 - PA 40890/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 365/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
26/03/2024 10:14:24

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2024 10:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6602ca3509ba5.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 26/03/2024

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 40890/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 36/2024, referente ao Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, visto ser competência da União para legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo através do Projeto de Lei em análise pretende impor a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, afloram como de compulsória observância os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

> *Art. 16.* ***O município reger-se-á por lei orgânica****, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,* ***atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição*** *e os seguintes preceitos:*
> *(...)*

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

> *Art. 22.* ***Compete privativamente à União*** *legislar sobre:*
> *(...)*
> ***XI - trânsito e transporte;***

No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual estabelece as normas e diretrizes para a regulamentação do trânsito de veículos terrestres em todo o território nacional, mas também regular assuntos relacionados à circulação de veículos, condutores, pedestres, infrações, penalidades, educação para o trânsito, sinalização, entre outros aspectos. (Art. 24-A. e art. 280. do CTB):

> *Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito,* ***autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código****, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.*
> *(...)*
>
> *Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*
>
> *I - tipificação da infração;*
> *II - local, data e hora do cometimento da infração;*
> *III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
> *IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;*
> *V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;*
> *VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*
>
> *§ 1º (VETADO)*
>
> ***§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito****, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas* ***ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.***
>
> ***§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.***
> *(...)*

Em manifestação da **Secretaria Municipal de Urbanismo** a respeito do presente Projeto de Lei, observa-se que:

Para esse fim, em consideração ao proposto no texto do projeto de lei, essa Autoridade Municipal de Trânsito ***manifesta-se contraria a sansão da Lei****, ora apresentada em projeto sob o nº 365/2023,* ***orientando quanto à necessidade legal para o Veto Executivo da mencionada proposição de Lei Municipal,*** *apresentando as seguintes e verdadeiras argumentações, embasadas no ordenamento jurídico, e respeitando as prerrogativas e competências de poder pré definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil. Desta forma segue as linhas argumentativas, e demonstração de legalidade que define, e demonstra a ilegalidade do presente projeto;*

> *Art. 22. da Constituição tange quanto a* ***competência privativa da União legislar sobre:***
> *(...)*
> ***XI - trânsito e transporte;***
> *(...)*

Desta maneira, no uso das atribuições, a Presidência da República, sancionou em 23/09/1997 a lei ° 9.503/97, que entrou em vigor na data de 01/01/1998 em todo o território nacional, a qual em seus artigos 24, e 280, declaram competências e ações aos integrantes dos Órgãos Trânsito, em especial no primeiro artigo, o interesse direto aos Órgãos Municipais de Trânsito em todo território nacional. Sendo ele;

> *Artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/97*
> ***Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios****, no âmbito de sua circunscrição:*
> *I - cumprir* ***e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito****,* ***no âmbito de suas atribuições;***
> *(...)*
> ***VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres****, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*
> *(...)*
> ***XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;***
> *(...)*
> *XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;*
>
> *Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.***
> *(...)*

Ainda, o seguinte artigo condiciona a ação dos agentes da Autoridade de trânsito ao presenciar a infração ao código de Trânsito:

> *Artigo 280 da Lei Federal nº 9.503/97*
> *Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do*

qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV- o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo está como notificação do cometimento da infração.
(...)
§ 2º ***A infração deverá ser comprovada*** *por declaração da* ***autoridade ou*** *do* ***agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.***

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, *informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.*
(...)

É importante ressaltar que, **a competência conferida pela Constituição Federal à União para legislar sobre trânsito, É PRIVATIVA, isto é, não cabe complementação pelo Município sobre esta matéria.**

Com relação a competência da União para tratar da legislação de trânsito, reconhece o **Supremo Tribunal Federal**, **em diversas jurisprudências** a incompetência dos demais entes federados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A ***NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.*** *IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.* ***INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.***
1. ***A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações*** *(artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006.*
2. ***A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito.***
3. ***A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-Membros,*** *à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da*

Constituição Federal, ***que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria****. Precedentes: ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006.*

4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação. Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). O artigo 6º dispõe que o notificado terá direito ao recebimento em dobro dos valores pagos em razão de cobrança de multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo previsto no artigo 1º. Por fim, o artigo 7º determina que os órgãos de trânsito estaduais deem publicidade ao direito previsto na lei.

5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004.

6. ***A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo****. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.*

7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADI 6007, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. ***REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO.*** *EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL.*

(STF, ADI 4879, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *1.* ***É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI).*** *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(STF, ADI 2328, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em

17/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00052 EMENT VOL-02147-02 PP-00363)

> ***CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. VEÍCULOS: LEI 11.766/97 DO ESTADO DO PARANÁ: INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 22, XI. I. - Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI****. II. - Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. III. - ADI julgada procedente.*
> (STF, ADI 3055, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00294 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 141-143)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE BARREIRAS ELETRÔNICAS. MULTA E ANISTIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1.* ***À União compete legislar sobre trânsito; aos Estados, se autorizados por lei complementar federal (CF, artigo 22, XI).*** *2. Inconstitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre proibição de instalação de barreiras eletrônicas e desativação das já existentes. Tema específico de trânsito e não de educação para o trânsito. 4. Multa e anistia aplicadas por lei estadual aos infratores do trânsito. Invasão da competência constitucionalmente reservada à União e aos Municípios do Estado. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.992, de 31.08.99, do Estado de Mato Grosso do Sul.*
> (STF, ADI 2064, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 17-08-2001 PP-00048 EMENT VOL-02039-01 PP-00034)

> *CONSTITUCIONAL.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO****. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR.* ***VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.*** *1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" – a Assembleia Legislativa estadual se houve com* ***nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição****, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.*
> (STF, ADI 1972, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Portanto, **considerando o parecer emitido pela SMUR**, entende-se que há razões legais para a não aprovação do Projeto de Lei. **Ficou esclarecido pelo entendimento jurisprudencial predominante que a matéria é de competência legislativa da União**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e já está disciplinado em nível nacional pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, complementarmente, pelo Departamento

Nacional de Trânsito - DENATRAN, no âmbito de suas respectivas atribuições. Portanto, não cabe ao Município de Araucária, de forma isolada, legislar a esse respeito.

Desta forma, **o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, contrariando o art. 22, XI da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná.**

Ademais, mesmo que o município fosse competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto em análise, não poderia tal projeto ter iniciativa no Legislativo, explica-se:

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL –*

ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - ***DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. **25.10.2021**)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ainda que o tema fosse de competência do município, tal só poderia ser exercida pelo Chefe do Executivo, visto que o Projeto de Lei interfere na estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo, especificamente no Departamento de Trânsito

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria, o art. 66, inciso IV Constituição do Estado do Paraná e que se aplica, integralmente e na esfera do município, pelo art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Veja-se a previsão da Constituição Federal:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 365/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade por falta de competência legislativa do Município para emiti-lo, visto ser competência da União legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná, considerando o entendimento jurisprudencial preponderante (STF) e a existência de regulamentação nacional pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, contraria também o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além disso, incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, o projeto deve ser vetado em sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 365/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária